



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 620  
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

**O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e da Quinta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e o Distrito Federal, pelo Governador do Distrito Federal, por sua Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e o Instituto de Defesa do Consumidor – IDC/Procon-DF, com sede nesta Capital, por seus representantes legais,

**Considerando** que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e proporcionalidade e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 19, II da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**Considerando** que a contratação sem concurso público só poderia ser efetuada, nos termos da lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do ar. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 19, inciso VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**Considerando** as contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizadas pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 19, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, constituem exceção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público e *ipso facto* não podem perdurar indefinidamente;

**Considerando** que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e dos interesses difusos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos IV e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

**RESOLVEM,**

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei 7347/85, o presente compromisso de ajustamento de conduta, a rege-se pelas seguintes disposições:

**Cláusula primeira** o Distrito Federal, por sua Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e o IDC/Procon-DF, não se olvidando dos parâmetros impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometem-se:

**I. em 60 (sessenta) dias:** elaborar quadro de lotação de servidores do IDC/Procon-DF, e

**II. em 90 (noventa) dias:** elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo mensagem com o plano de cargos e salários.

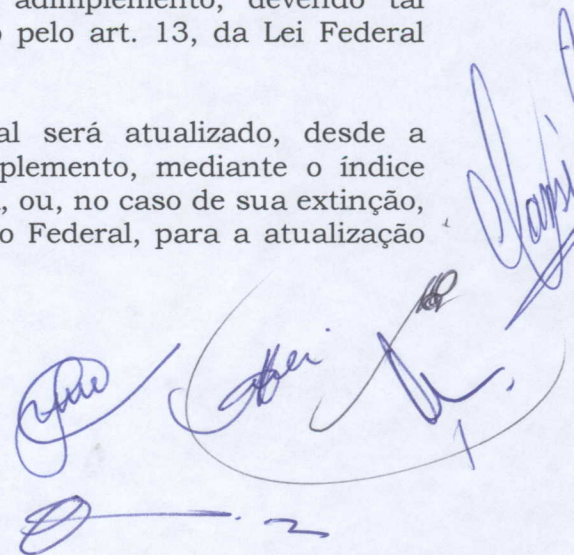
**Parágrafo único** – o IDC/PROCON-DF informará à 4ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e à 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, do MPDFT, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura deste instrumento, quais de seus funcionários não foram admitidos mediante certame, informando mensalmente alterações em seu quadro.

**Cláusula segunda** – o Distrito Federal, a partir da assinatura deste instrumento, compromete-se a não mais nomear para o exercício de cargo em comissão no IDC/Procon-DF, pessoas que não detenham vínculo efetivo com o governo do Distrito Federal, até integral cumprimento do presente acordo.

**Cláusula terceira** – no plano de cargos e salários deverá estar previsto que o quantitativo dos cargos em comissão não poderá exceder o limite de 30% de vagas de provimento efetivo

**Cláusula quarta** - arcará o Distrito Federal, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima mencionadas, com o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) de multa, até o efetivo adimplemento, devendo tal numerário ser destinado ao Fundo Federal, criado pelo art. 13, da Lei Federal 7347/85.

**Parágrafo único** – o valor desta cláusula penal será atualizado, desde a assinatura deste instrumento, até o efetivo adimplemento, mediante o índice utilizado para a correção da caderneta de poupança, ou, no caso de sua extinção, por outro que venha a ser autorizado pelo Governo Federal, para a atualização monetária de débitos judiciais.



**Cláusula quinta** - em caso de descumprimento das obrigações ajustadas neste termo, o ressarcimento das multas não obstaculizará o ajuizamento de ação de improbidade, lastreadas na Lei 8.429/92, que seguirá sob a forma de ação civil pública lastreada na Lei 7.347/85, ressalvada a hipótese de descumprimento por força de decisão judicial.

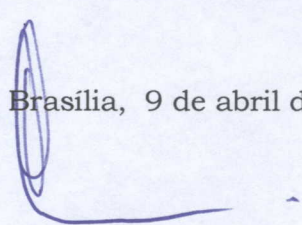
**Cláusula sexta** - o presente ajustamento não impede a análise de eventuais prejuízos causados por descumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, finalidade ou a qualquer dispositivo legal afrontado, bem como o ajuizamento pólo Ministério Público de outras eventuais medidas cabíveis.

**Cláusula sétima** - o presente ajustamento será fiscalizado pela Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

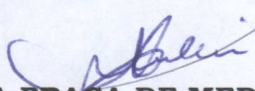
Brasília, 9 de abril de 2010



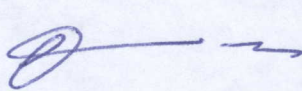
**WILSON LIMA**  
Governador do Distrito Federal



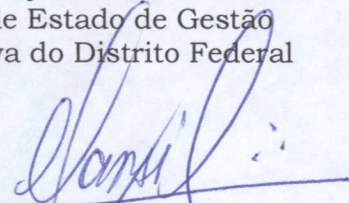
**GUILHERME FERNANDES NETO**  
Promotor de Justiça  
MPDFT



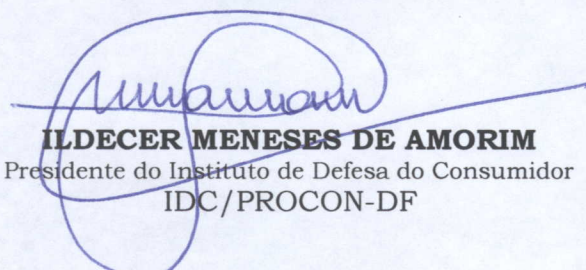
**JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS**  
Secretária de Estado de Gestão  
Administrativa do Distrito Federal



**IVALDO LEMOS JÚNIOR**  
Promotor de Justiça  
MPDFT



**CLÁUDIA ALCÂNTARA**  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos  
Humanos e Cidadania do Distrito Federal



**ILDECER MENESES DE AMORIM**  
Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor  
IDC/PROCON-DF